

A defesa do executado na nova execução

*Marcílio Carneiro de Castilho Júnior**

Introdução

O estudo pretende analisar as alterações sofridas no Código de Processo Civil, especificamente no Processo de Execução, através da Lei nº 11.382/06, dando ênfase à defesa do executado e suas particularidades.

O trabalho busca apreciar a evolução, divergências e interpretações da nova defesa do executado no procedimento da execução.

A ampliação da defesa do executado é colocada como tema comparativo na reforma processual, focando a necessidade de preservar as garantias constitucionais que deverão estar conjugadas à celeridade no alvedrio da Lei nº 11.382/06.

Discorre-se, resumidamente, sobre as modificações salientadas pela lei federal, buscando-se destacar as que trouxeram um maior impacto de transformação na tentativa de eliminar a morosidade da pretensão executiva.

A polêmica de cada tema também é abordada, demonstrando o mais recente entendimento doutrinário nesses aspectos.

1 Das modificações introduzidas pela Lei nº 11.382, de 07 de dezembro de 2006, na execução

As novas reformas do CPC buscam executar o Direito de forma célere e justa, tentando evitar os ritos formalmente perfeitos, mas materialmente improdutivos.

O processo de execução havia se tornado um mecanismo menos eficaz na realização prática dos direitos do que o próprio processo de conhecimento. E, nessa aspiração, o processo de execução tem se revelado uma verdadeira miscelânea de leis, que aparentemente não demonstram serem capazes de extirpar a morosidade e a onerosidade.

O Código de Processo Civil, em vez de ser corrigido por um substitutivo, como no Novo Código Civil de 2002, passou a ser "lapidado", aresta por aresta, por leis que modificam constantemente o seu conteúdo. Ao acrescentar as alterações nos artigos seguidos de uma letra, o CPC ficou parecido com uma "colcha de retalhos".

Assim, suas mudanças são paulatinas e criaram uma mistura que confunde a todos, gerando, a princípio, muita incerteza.

Dentre os principais problemas do processo de execução, estava o efeito suspensivo automático dos embargos, muitas vezes interpostos exatamente com o único intuito de protelar o andamento do feito.

2.1 Da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006

No regime das execuções de títulos extrajudiciais, a Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, trouxe relevantes e significativas modificações no sistema dos embargos à execução, ou seja, no exercício do contraditório pelo executado.

Dentre as várias alterações, uma das principais inovações foi quanto ao novo perfil da ação de embargos do executado, que, para ser proposta, não mais exige a prévia garantia do juízo.

Quanto ao efeito suspensivo, a exemplo da execução dos títulos judiciais (Lei nº 11.232/05), a propositura dos embargos à execução não possui mais a consequência da suspensão da execução, bem como é atribuída ao juiz a possibilidade de determinar o efeito suspensivo aos embargos, desde que, a requerimento do embargante, haja relevância da fundamentação, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, após a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

Conforme o art. 738 do CPC, dispositivo alterado pela nova Lei nº 11.382/06, o executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação no processo executivo, poderá oferecer embargos à execução, sendo-lhe lícito deduzir toda a matéria necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa, formulando objeções e exceções contra a pretensão executiva da parte exequente.

A grande inovação trazida pela Lei nº 11.382/06 foi a facilidade para o exercício da defesa pelo executado, visto que não mais precisará constranger seu patrimônio para oferecer os embargos à execução, podendo atacar os fundamentos da ação executiva e discutir a legitimidade do processo executivo sem a realização da penhora.

* Marcílio Carneiro de Castilho Júnior é servidor público do TJMG, exercendo atualmente o cargo de Assessor Jurídico do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Francisco-MG. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, advogou por 10 (dez) anos em Belo Horizonte e nas cidades do interior de Minas Gerais. O trabalho faz parte da monografia desenvolvida pelo autor no seu curso de pós-graduação realizado na Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – Anamages e no Centro Universitário Newton Paiva.

Portanto, sem a prévia garantia do juízo, a nova sistemática dos embargos possui a característica de “antecipar” a discussão acerca da pretensão executiva deduzida neste processo, ou seja, sobre o mérito da execução, visto que, anteriormente, a demanda somente poderia ser ajuizada após a realização da penhora ou depósito, o que poderia levar anos.

Torna-se, conseqüentemente, mais célere o procedimento, já que a antecipação do exercício da ação de embargos possibilitará dirimir possíveis dúvidas oriundas do processo de execução de título extrajudicial, uma vez que este apresenta um reduzido juízo de cognição.

Tal celeridade se caracteriza, sobretudo, pela possibilidade do exercício, quase que imediato, do contraditório pelo executado, sem necessidade de sofrer antecipadamente a constrição patrimonial como anteriormente procedida. Em contrapartida, havendo rejeição dos embargos, mais ágil virá a “certeza” jurídica quanto à legitimação ativa na execução, pois a improcedência dos embargos antecipará a certificação da procedência da pretensão executiva.

Entretanto, o art. 739-A, § 1º, do CPC aduz:

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Anteriormente, o ajuizamento da ação de embargos pelo executado suspendia imediatamente o processo de execução, sendo um direito inabalável. Com a aplicação da Lei nº 11.382/06, os embargos à execução de título extrajudicial já não mais dispõem de efeito suspensivo, assim como na execução de título judicial (Lei nº 11.232/05), podendo todos os atos processuais obter seu respectivo andamento no processo de execução, mesmo na pendência dos embargos.

Excepcionalmente, como supra-aduzido, o § 1º do art. 739-A do CPC facultou ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que presentes os requisitos, quais sejam: a) requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento da execução; d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A decisão que receber os embargos do devedor com o efeito suspensivo poderá ser revogada a qualquer tempo, através de nova decisão motivada (art. 739-A, § 2º, do CPC).

O § 6º do art. 739-A do CPC apresenta-se da seguinte forma: “A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens”. Tal dispositivo poderá parecer sem utilidade, pois a concessão do efeito suspensivo pressupõe a penhora e avaliação, ou seja, a penhora é anterior ao efeito suspensivo.

Porém, a utilidade do dispositivo poderá ser analisada nas questões de substituição do bem penhorado, nas hipóteses do art. 656 do CPC; bem como na permissão de nova avaliação, nas hipóteses do art. 683 do CPC, visto que tais situações (substituição da penhora e nova avaliação) poderão acontecer após a concessão do efeito suspensivo. Assim, a interpretação que acolhe a utilidade de tal dispositivo é no sentido de que o efeito suspensivo não será obstáculo à efetivação da nova penhora a ser perpetrada.

O doutrinador Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2007, p. 03), diante da nova Lei nº 11.382/06, criou a seguinte indagação: “Existiriam no ordenamento jurídico processual brasileiro, mesmo em face do preceito estabelecido no novo art. 739-A do CPC, instrumentos aptos a permitir a defesa do executado contra uma execução ilegítima sem a necessidade de constringer seu patrimônio?”.

Em suma, respondendo a tal indagação, o doutrinador afirma que a medida cautelar inominada (CPC, art. 798) pode servir como instrumento para se atribuir efeito suspensivo à nova ação de embargos à execução de título extrajudicial (CPC, art. 736), mesmo na falta de penhora, depósito ou caução, mas desde que presentes os requisitos da pretensão de segurança (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Outra novidade da Lei nº 11.382/06 é a do art. 615-A do Código de Processo Civil, conferindo ao credor-exequente, no ato da distribuição da ação de execução, a faculdade de requerer a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução e, de posse dela, averbá-la nos respectivos registros públicos de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou a arresto. O § 3º do mesmo dispositivo processual estipula que a alienação ou oneração de bens, após efetuada a respectiva averbação, poderá ser considerada fraudulenta, nos moldes do art. 593 do Código de Processo Civil.

Essa interessante novidade trará maiores dificuldades para o executado, que, imbuído de má-fé, queira fraudar a execução, desfazendo-se de seus bens. Todavia, o executado de boa-fé também será prejudicado, pois terá problemas para comercializar seus bens. No entanto, as averbações serão canceladas logo após a formalização da penhora, por ordem do juiz, valendo registrar que aquelas manifestamente indevidas ensejarão indenização à parte prejudicada.

O art. 647 do Código de Processo Civil autoriza expressamente o credor-exequente a adjudicar em seu favor o bem constrito, além de criar a autorização para que a alienação do bem penhorado ocorra por iniciativa particular. Essas modalidades se somam à hasta pública e ao leilão como possíveis procedimentos para se garantir a satisfação do crédito.

O art. 652 do CPC também ganha nova redação com a aplicação da Lei nº 11.382/06, estipulando o prazo de três dias para que o devedor-executado efetue o pagamento da dívida, prazo este contado da data da citação. Encerrado o referido prazo, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente.

O § 2º do referido artigo (652) faculta ao credor-exequente, já na petição inicial da ação de execução, apontar os bens do devedor que são passíveis de penhora. Assim, a nomeação de bens à penhora deixa de ser uma absoluta prerrogativa do devedor.

Se o bem indicado à penhora for dinheiro, poderá o magistrado, utilizando-se do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, determinar a penhora *on-line* das quantias existentes em aplicações financeiras de titularidade do devedor; respeitando o limite correspondente ao débito executado.

O art. 659, § 6º, do Código de Processo Civil também reforça a possibilidade da penhora *on-line*, bem como da realização, por meios eletrônicos, de averbações de penhoras de bens imóveis e móveis.

Com relação aos bens impenhoráveis, aqueles que guarnecem a residência do devedor foram protegidos pelo escudo da impenhorabilidade, desde que não ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 649, inciso II, do CPC). Portanto, ficará ao critério do juiz o pesado encargo de definir o que seria um “médio padrão de vida” em um país como o nosso, em razão dos elevados e acentuados contrastes sociais e econômicos.

As quantias depositadas em caderneta de poupança também são impenhoráveis, mas somente até o limite de 40 salários mínimos (art. 649, inciso X, do CPC).

Outro incentivo ao executado para quitar o seu débito verifica-se no art. 652-A do Código de Processo Civil, ao aduzir que, caso o devedor pague, espontaneamente e integralmente, o seu débito executando no prazo de três dias, os honorários advocatícios fixados no despacho inicial deverão ser reduzidos pela metade.

Na ausência do pagamento espontâneo, e não sendo localizados bens penhoráveis, o juiz poderá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, para que seja informada a localização dos bens. Será considerado atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor de não indicar, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores. Se o devedor não possuir bens, deverá informar essa condição ao juiz. Porém, sendo falsa a informação, serão aplicadas as penas decorrentes da litigância de má-fé. Na prática, as petições iniciais já conterão pedido de penhora *on-line* na hipótese de não pagamento espontâneo, e o devedor somente será intimado para informar a destinação de seus bens se não houver bloqueio em conta. A intimação da penhora será feita na pessoa do advogado.

A gradação legal dos bens penhoráveis sofreu tênues ajustes no novo art. 655, dando ênfase aos bens com expressão econômica que possam cumprir os objetivos do processo executório, sendo oportuno assinalar que o inciso VII preceitua a possibilidade de penhora do faturamento da empresa. A posição jurisprudencial, notadamente nos tribunais superiores, vinha permitindo a penhora em percentual não superior a 20% do faturamento, o que deve continuar ocorrendo.

Para a substituição do bem penhorado foram estabelecidas condições no art. 656 do Código de Processo Civil, dentre elas a ocorrência de constrição sobre bens considerados como de baixa liquidez.

O § 2º do art. 656 do CPC diz respeito à substituição do bem penhorado por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, exigindo, para tanto, que tais instrumentos garantam o pagamento do total da dívida executada, mais 30%.

O art. 656, § 1º, do Código de Processo Civil institui como dever do executado indicar, no prazo fixado pelo juiz, a localização dos bens sujeitos à execução, bem como determina que o executado se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a efetivação da penhora.

Quando os embargos à execução forem considerados manifestamente protelatórios, será imposta ao executado, em favor do exequente, a multa equivalente a até 20% do valor da execução, nos termos do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil.

Além da imposição da multa, os embargos manifestamente protelatórios poderão ser rejeitados liminarmente, conforme a nova hipótese de rejeição liminar erigida no inciso III do art. 739 do CPC. O juiz reconhece de plano a falta de juridicidade dos embargos e não acolhe o pedido, sendo desnecessário ouvir o exequente/embargado. Poderá ainda o magistrado, na mesma decisão de indeferimento, punir o executado pela litigância de má-fé. Entretanto, o embargante poderá exercer o seu direito do contraditório, oferecendo apelação contra tal sentença, dando ao juiz a oportunidade de retratação da sua decisão, nos termos do art. 296 do CPC.

Mais uma inovação é erigida pela Lei nº 11.382/06 com a redação do art. 745-A do Código de Processo Civil, visto que o devedor fica autorizado a, no prazo para apresentação de embargos à execução, e havendo reconhecimento quanto ao crédito executado, depositar 30% do valor cobrado e requerer a possibilidade de pagar o valor remanescente em até seis parcelas. Mas, caso não se realize o pagamento de qualquer das prestações, além do vencimento das subseqüentes e o prosseguimento da execução, será imposta ao executado-devedor a multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, bem como vedada a oposição de embargos à execução (§ 2º do art. 745-A do Código de Processo Civil).

Quanto à adjudicação, esta pode ser exercida pelo credor/exequente tão logo haja a avaliação do bem, não necessitando esperar até o dia da realização da praça ou leilão; sendo revogados, conseqüentemente, os arts. 714 e 715 do CPC.

O art. 686 do CPC, também modificado pela nova lei, acaba dimensionando as novas três formas de expropriar o bem executado, quais sejam: adjudicação, alienação particular e hasta pública, erigindo-se da seguinte maneira: “Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido edital de hasta pública, que conterà: [...]”

Assim, em geral, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 demonstram a busca em utilizar mecanismos que acabem com a morosidade da execução e que permitam maior celeridade na satisfação do crédito, consagrando a tendência de se respeitar o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

3 Da possibilidade de nova defesa do executado com a reforma das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06

A princípio, insta salientar a atual situação processual do ajuizamento dos embargos à execução em confronto com a reforma das Leis Federais nºs 11.232/05 e 11.382/06.

A Lei nº 11.382/06 veio alterar o procedimento de execução de título extrajudicial por quantia certa, não dependendo mais da penhora para o ajuizamento dos embargos do executado. Os embargos à execução não possuem mais efeito suspensivo, sendo possível tal concessão mediante a existência de penhora, caução ou depósito (§ 1º do art. 739-A do CPC).

Já na Lei nº 11.232/05, a interposição da impugnação, defesa do executado, pressupõe a existência da penhora, como aduz o art. 475-J, § 1º, do CPC.

A controvérsia existente é no tocante à existência da penhora para oferecimento da impugnação à execução de sentença, visto que a Lei nº 11.382/06, que alterou o regime jurídico dos embargos do executado, é posterior à Lei nº 11.232/05, que regulamentou o procedimento da impugnação (defesa contra a execução de sentença).

Portanto, a grande indagação é a seguinte: A penhora é apenas um pressuposto para concessão de efeito suspensivo à impugnação, ou continua como circunstância necessária para oferecimento da impugnação à execução de sentença?

Na doutrina, há quem defenda que a penhora é apenas pressuposto para concessão do efeito suspensivo à impugnação, aduzindo para tanto que a defesa do executado não pode ser embasada em procedimentos tão diferentes para cuidar da mesma finalidade, qual seja o exercício do contraditório pelo devedor na execução.

Em contrapartida, existe outra corrente jurídica que entende necessária a realização da penhora na execução de título judicial para o ajuizamento da impugnação (defesa do devedor), sob o forte argumento de que o executado já teria assegurado o pleno exercício da sua defesa na fase de cognição, não prejudicando o contraditório.

O posicionamento mais apropriado parece ser aquele que tem a garantia da execução como requisito essencial à apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, isso porque o art. 475-J, § 1º, do CPC afirma que o executado será intimado após a penhora, ou seja, exigindo a garantia de juízo como requisito objetivo de impugnação.

No entanto, no procedimento da execução de título judicial (Lei nº 11.232/05), poderá ser realizada uma segunda penhora se a primeira for anulada ou se o produto da primeira não for bastante para o pagamento do credor, ou se o credor desistir da primeira, em razão de os bens já estarem penhorados, arrestados ou onerados, ou serem litigiosos.

Nesse caso, a realização de uma segunda penhora não restitui ao devedor o prazo para opor a impugnação. Assim, também, se houve uma primeira penhora e o devedor deixou de apresentar impugnação, não poderá impugnar a segunda penhora para alegar aquilo que poderia ter sido e não foi alegado anteriormente.

Entretanto, excepcionalmente, a oposição da impugnação pelo devedor à segunda penhora poderá ser apresentada para arguir nulidades ou vícios que tenham ocorrido em sua efetivação.

Quanto à execução de título extrajudicial (Lei nº 11.382/06), há um procedimento diferente. Conforme o novo regime jurídico, os embargos à execução podem ser opostos independentemente da existência da penhora. A avaliação, de acordo com as reformas, é feita pelo mesmo oficial de justiça que procedeu à penhora.

Em conformidade com o novo procedimento, a penhora e avaliação são realizadas após a oposição dos embargos, e uma das alegações que podem ser apresentadas pelo devedor nos embargos à execução é com relação à penhora incorreta ou sua avaliação errônea, nos termos do art. 745, inciso II, do CPC.

Portanto, após a oposição dos embargos, poderá surgir uma penhora e uma avaliação incorretas; ou seja, fatos que deveriam compor a causa de pedir dos embargos do devedor.

Todavia, deve-se permitir a apresentação de um segundo embargo, ou aditamento dos embargos à execução já opostos, em razão da penhora e avaliação superveniente, sob pena de cerceamento de defesa do devedor.

Salienta-se que a penhora e avaliação são fatos posteriores ao ajuizamento dos embargos, mostrando-se impossível ao executado alegar defeitos dos atos processuais até então inexistentes.

Portanto, em razão da aplicação do princípio da eventualidade, não pode ser caracterizada a preclusão consumativa, pois não era possível o exercício da defesa pelo embargante no momento da oposição dos embargos. Necessário frisar que não há má-fé do devedor em deixar de alegar os defeitos da penhora/avaliação na sua petição, justamente pela razão de tratar-se de fatos ainda não ocorridos no ato da interposição dos embargos.

Ademais, a regra do art. 462 do CPC explicita a questão do fato superveniente que possa interferir no deslinde da causa. Nos embargos à execução, podem-se discutir tanto os aspectos relacionados à obrigação exequenda, como os aspectos do procedimento executivo. Assim, a penhora incorreta, ou a avaliação errônea, é ato que desvirtua a regularidade do procedimento executivo, devendo ser discutido nos embargos à execução.

A proibição da ampliação do objeto litigioso dos embargos do devedor seria uma medida insensata, visto que contrária à finalidade da celeridade no novo procedimento executório, diante da possibilidade de o executado ajuizar uma ação autônoma para adentrar no mérito da validade dos atos processuais na busca do seu límpido direito de ampla defesa.

Destarte, a superveniência da penhora é fato que, inevitavelmente, será levado pelo executado à apreciação do magistrado, no intuito de requerer o efeito suspensivo dos embargos do devedor, já que a existência da penhora é um dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, ao lado da existência de relevância de fundamento e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, a lógica é de que seja apresentada a alegação da penhora superveniente ao juiz, juntamente com os motivos para sua invalidação; respeitando o contraditório ao estipular, posteriormente, oportunidade para o exequente se manifestar.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que é pretendido o efeito suspensivo dos embargos frente à prática de um ato processual que favorece tal efeito, será a oportunidade de o executado alegar a incorreção da penhora ou da avaliação errônea, para que seja invalidada. Com isso, além de respeitar o princípio da eventualidade, demonstrar-se-á que a alegação estará sendo apresentada ao juízo no momento adequado e oportuno, pois seria comportamento abusivo do executado pedir o efeito suspensivo aos embargos em razão da penhora superveniente, e deixar de manifestar em relação aos defeitos da penhora, vindo, posteriormente, por ação autônoma ou simples pedido, requerer a invalidação do ato constitutivo.

Ressalta-se que a doutrina já se manifestou no sentido de o art. 462 permitir a alteração/ampliação objetiva da demanda, seja em relação à causa de pedir, seja em relação ao pedido. Nessa situação, haveria um aditamento da petição inicial dos embargos, com o acréscimo de nova causa de pedir (art. 745, II, CPC) e de novo pedido, correção ou invalidação da penhora/avaliação.

Ricardo de Barros Leonel (2006, p. 249), que entende possível a alteração do objeto litigioso com base no art. 462 do CPC, tanto da causa de pedir quanto do pedido, enumera os pressupostos para a incidência do dispositivo: a) é solução que deve ser encarada como excepcional; b) respeito ao contraditório e à ampla defesa; c) respeito à boa-fé processual, com justificativa adequada da proposta de aditamento/alteração; d) verificação do proveito da medida à economia processual; e) verificação da inexistência de prejuízo.

Desta feita, constata-se a viabilidade, com as devidas peculiaridades de cada caso concreto, da permissão de uma segunda defesa ou aditamento desta pelo executado, com o escopo de preservar a segurança jurídica do procedimento da execução.

Conclusão

Neste trabalho, procurou-se fazer um estudo da defesa do executado e suas principais modificações estipuladas pelas Leis Federais nºs 11.232/05 e 11.382/06.

As reformas do processo de execução judicial e extrajudicial têm como nítido objetivo a unificação de ideias quanto a um procedimento mais célere. Mesmo que de uma maneira retalhada, as normas trouxeram grandes avanços, e, em uma análise geral, são inegavelmente proveitosas.

Em uma sumária análise, percebe-se que o sucesso dos novos dispositivos legais depende, fundamentalmente, dos estímulos apresentados para convencer os devedores a quitarem seus débitos dentro de um prazo legal, sem necessidade da realização de penhora e execução forçada, gerando, consequentemente, a agilidade do procedimento.

Exemplos de tais estímulos encontram-se erigidos nas respectivas leis, como: a) a eficácia do pagamento antecipado frente à coercitiva multa prevista no art. 475-J do CPC; b) a possibilidade de parcelamento do crédito com o pagamento de 30% no prazo para embargos e o restante em até seis parcelas mensais, diante do reconhecimento do débito, nos termos do art. 745-A do CPC; c) a redução pela metade dos honorários advocatícios no caso do integral pagamento do débito no prazo de três dias, conforme estipulado no parágrafo único do art. 652-A do CPC; d) em caso de excesso de execução, o devedor deve pagar, prontamente, o valor incontroverso, deixando para a execução forçada apenas o valor que entende exorbitante, art. 475-L, § 2º, do CPC; dentre outros mais. Em outras palavras, a ideia é

demonstrar ao devedor a vantagem do pagamento imediato e a desvantagem do pagamento tardio, desestimulando a protelação do pagamento e conseqüente procrastinação do feito.

O fim do efeito suspensivo automático à defesa do executado é um outro grande e importante desestímulo à resistência infundada ao cumprimento da sentença. Entretanto, o sucesso da reforma, nesse aspecto, é colocado nas mãos dos magistrados, visto que deverão adotar como regra o não deferimento do efeito suspensivo à defesa dos executados e tendo como exceção o seu deferimento naqueles casos em que realmente se justifique o efeito suspensivo.

Em apertada síntese, a simplificação geral do procedimento parece não ter influenciado tanto ao ponto de adquirir um expressivo ganho de tempo e eficiência processual. A penhora poderá continuar com os seus entraves, visto que os recursos cabíveis continuam exagerados e até intensificados com a reforma.

Todavia, a garantia da prevalência dos princípios constitucionais continua prevalecendo na busca de um sistema eficiente, visto que, para se obter a quebra da morosidade do sistema existente, não se podem excluir as garantias fundamentais.

E é nesse aspecto que o estudo procurou responder a questões pertinentes à busca da efetividade do processo, sem limitar o poder constitucionalmente previsto da ampla defesa e do pleno exercício do contraditório.

Nesse diapasão, mesmo na busca da celeridade do procedimento da execução, deve-se atentar para se respeitar o direito de defesa do executado, ampliando a sua oportunidade de defesa, quando extremamente necessária, até mesmo em razão do princípio da economia processual.

Em contrapartida, de um modo geral, as mudanças trazem um processo mais eficiente, não privilegiando tanto o devedor em detrimento do credor.

Com isso procurou-se demonstrar uma sequência lógica da evolução da reforma, reportando-se aos fins a que as leis se destinam, além de levar em consideração as opiniões doutrinárias, visando, também, a uma pequena interpretação da reforma processual da execução.

Por fim, demonstra-se que o imenso processo de reformas já foi iniciado, cabendo a todos se imbuir no espírito da busca da efetividade processual e realização da justiça.

Referências

AMARAL, Guilherme Rizzo *et al.* *Visões críticas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

BELTRAME, José Alonso. *Dos embargos do devedor*. Teoria e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Os novos embargos à execução de título extrajudicial e o art. 798 do CPC*. 2007. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1039.htm>. Acesso em: dez. 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *A nova reforma do CPC: comentários à Lei nº 11.187, de 20.10.2005 e à Lei nº 11.232 de 22.12.2005*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

SACCO NETO, Fernando *et al.* *A nova Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006 – comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Reforma da execução do título extrajudicial. Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Execução de sentença. *Revista Jurídica Consulex*, ano X, n. 220, mar./2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Curso avançado de Processo Civil: processo de execução*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.. *Processo de Execução*: Série Processo de Execução e Assuntos Afins – Vol. 2., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.